Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -

AMB

ADV.(A/S) :ALEXANDRE PONTIERI

PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – EXCEÇÃO. A intervenção de terceiro em processo objetivo encerra exceção, pressupondo quadro a revelar interesse potencializado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por maioria de votos, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -

AMB

ADV.(A/S) :ALEXANDRE PONTIERI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Indeferi, em 1º de setembro de 2016, o pedido de ingresso, como terceira interessada, formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, consignando:

PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, buscando a declaração da não recepção, pela Emenda à Constituição nº 45/2015, dos artigos 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 405, § 2º, e 406, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consoante afirma, o mencionado ato de reforma constitucional atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas as ações concernentes às relações laborais, incluindo as autorizações de trabalho de menor.

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

ADPF 361 AGR / DF

mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer o ingresso na qualidade de terceira. Diz ter legitimidade para atuar neste processo, considerado o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário. Reporta-se ao exame medida cautelar da na ação direta inconstitucionalidade nº 1.127-8, relator o ministro Paulo Brossard, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 2001, ocasião na qual o Pleno assentou não se limitar a matérias de interesse corporativo a legitimidade da intervenção. Pleiteia seja julgado improcedente o pedido veiculado pela Associação Nacional Magistrados da Justiça do Trabalho.

O processo está concluso no Gabinete.

- 2. Observem o fato de, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qual interesses subjetivos são estranhos, caber apenas definir, de forma concentrada, a harmonia, ou não, do ato normativo abstrato com a Constituição Federal. No caso, não há premissa suficiente à participação da Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, ausente propósito de defesa dos interesses dos associados.
- 3. Indefiro o pedido. Devolvam à requerente a documentação apresentada, inclusive a petição que retrata o pleito formalizado.

4. Publiquem.

A agravante insiste na existência de interesse a justificar a intervenção. Afirma a relevância da controvérsia constitucional em jogo, apontando o interesse dos magistrados no deslinde. Aduz ostentar histórico na defesa das garantias e prerrogativas da magistratura e dos associados. Alega restrição ao direito de defesa ante o indeferimento, por meio de decisão individual, de pedido de ingresso de terceiro em ação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ADPF 361 AGR / DF

controle concentrado. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

A argumentação não merece prosperar. Inexiste premissa conducente a concluir-se pelo interesse da agravante em intervir neste processo objetivo, considerado o propósito de discutir regra de competência jurisdicional, cujo conteúdo não afeta diretamente os membros da magistratura.

Surge impróprio confundir os interesses da classe dos magistrados com as regras atinentes ao funcionamento da judicatura. O exercício do atividade que a agravante se propõe a cumprir, concernente à defesa dos direitos daqueles que congrega, não abrange o ingresso em processo objetivo relativo à competência de ramo do Judiciário.

Descabe articular com a alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório ante o indeferimento da pretensão. A par do permissivo contido na legislação processual e no Regimento Interno do Supremo, está-se diante de processo objetivo, no qual interesses notadamente subjetivos revelam-se impertinentes, não detendo a requerente a legitimidade universal.

Desprovejo o agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, como se trata de caso em lista, pedirei vênia ao Relator. Dou provimento para admitir os interessados como **amicis curiae**. No primeiro caso, trata-se do Instituto Nacional de Seguro Social; no segundo, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), e, no terceiro, da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP).

Entendo que são entidades com representatividade nacional e necessária. Nos casos em que essas entidades têm se apresentado em feitos de minha relatoria, as tenho admitido como **amicis curiae**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhora Presidente, acompanho o Ministro-Relator. Entendo - e sei que a questão não está plenamente definida - que o despacho do Relator, indeferindo, é irrecorrível.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

12/04/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: <u>Preliminarmente</u>, <u>conheço</u> do presente recurso de agravo, <u>considerando</u>, para tanto, <u>a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>que admite</u> a possibilidade de impugnação recursal, <u>por parte de terceiro</u>, <u>quando recusada</u>, como na espécie, a sua intervenção como "amicus curiae" (<u>ADI 3.105-ED/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>ADI 3.934-ED-segundos-AgR/DF</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR 'AMICUS

CURIAE'. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99.

- 1. <u>A jurisprudência</u> deste Supremo Tribunal <u>é assente quanto</u>
 <u>ao não-cabimento</u> de recursos interpostos <u>por terceiros</u>
 estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle
 de constitucionalidade.
- 2. <u>Exceção</u> <u>apenas</u> <u>para</u> <u>impugnar</u> <u>decisão</u> <u>de</u> <u>não-admissibilidade</u> de sua intervenção nos autos.
 - 3. Precedentes.
 - **4.** Embargos de declaração **não** conhecidos." (<u>ADI 3.615-ED/PB</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA **grifei**)

<u>Vê-se</u>, portanto, <u>que</u> <u>o</u> <u>Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal <u>entende cabível</u> o recurso de agravo <u>quando</u> interposto contra decisão do Relator <u>que não admite</u> a intervenção formal de terceiro, <u>como</u> "<u>amicus curiae</u>", no processo de controle normativo abstrato.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ADPF 361 AGR / DF

Esta Corte Suprema, na realidade, buscando viabilizar o acesso de terceiros com representatividade adequada e, assim, permitir a pluralização do debate constitucional, construiu entendimento jurisprudencial no sentido de submeter à revisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso de agravo, o ato decisório que nega a possibilidade de intervenção do "amicus curiae".

O recurso em questão, unicamente cabível na hipótese <u>de recusa</u> da intervenção de terceiros como "amicus curiae", <u>qualifica-se</u>, na vasta tipologia das espécies recursais, **como recurso** "secundum eventum litis".

<u>É por isso</u> – *insista-se* – que esta Corte <u>tem reconhecido</u> *legitimidade recursal* ao terceiro <u>quando não admitido</u>, pelo Relator, como "amicus curiae" (<u>ADI 3.105-ED/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>ADI 3.615-ED/PB</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Entendo essencial admitir, por todas essas razões, o controle recursal, pelo Plenário, da decisão do Relator que nega ao terceiro o ingresso como "amicus curiae", especialmente se se considerar que o objetivo precípuo da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Desse modo, *e com apoio em tais fundamentos*, **conheço** do presente recurso de agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ADPF 361 AGR / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou assinalando o conhecimento e desprovendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esse, também, é o meu entendimento, pois, embora conhecendo do presente recurso de agravo, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALEXANDRE PONTIERI (0191828/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário